



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11516.001999/2003-71  
Recurso nº : 130.464  
Acórdão nº : 302-37.177  
Sessão de : 11 de novembro de 2005  
Recorrente : PRINT EXPRESS LTDA.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS  
FEDERAIS – DCTF.


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.


A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
DANIELE STROHMEYER GOMES  
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11516.001999/2003-71  
Acórdão nº : 302-37.177

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 02, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fl. 01, argumentando, em síntese, a improcedência do auto de infração, pois a contribuinte não estava obrigada à entrega da DCTF no período, fazendo-o posteriormente por Solicitação da Receita Federal, em virtude da exclusão do SIMPLES.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, estampada no ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 3.961, de 08 de abril de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos.

Regularmente cientificada, em 24/05/2004, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 23/06/2004, aduzindo em prol de sua defesa a ilegalidade da DCTF.

É o relatório.



Processo nº : 11516.001999/2003-71  
Acórdão nº : 302-37.177

## VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Processo nº : 11516.001999/2003-71  
Acórdão nº : 302-37.177

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL  
O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

Elucido, que apenas ao Poder Judiciário cabe contraposição as normas, portanto, não se encontrando este sob discricionariedade da autoridade administrativa.

Transcrevo a seguir trecho do voto de primeira instância, o qual encampo:

“No caso em análise, a exclusão de ofício do SIMPLES passou a surtir efeitos a partir de março de 1999, mês subsequente ao de sua notificação à interessada, conforme determina o art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/1996, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998.

Destarte, a interessada encontrava-se obrigada a efetuar a entrega da DCTF a partir de março de 1999, mês àquele em que fora excluída do SIMPLES (art. 15, inciso II c/c art. 16 da Lei nº 9.317/1996).

Considerando que as DCTF do 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 somente foram apresentadas em 06/11/2000, mais de um ano após a exclusão da empresa do SIMPLES, é cabível a exigência da multa por atraso na entrega das declarações.”

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005

  
DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora